



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00368-2013-097-03-00-4 IUJ



**SUSCITANTE:** MINISTRO RELATOR DA 5ª TURMA DO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

**SUSCITADO:** DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª  
REGIÃO

**EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 896, § 4º, DA CLT. LEI Nº 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL.**

Constatado pelo judicioso parecer elaborado pela d. Comissão de Jurisprudência que a tese jurídica que defere a aplicação do princípio da reparação integral à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, no que tange às despesas com a contratação de advogado particular é minoritária no âmbito deste eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, propõe-se a edição de Súmula de jurisprudência uniforme que retrate o posicionamento majoritário.

Vistos os autos.

**RELATÓRIO**

Verificando decisões atuais e conflitantes no âmbito deste eg. Tribunal Regional do Trabalho de 3ª Região, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira do Tribunal Superior do Trabalho determinou o processamento da

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).

Publicado em 28/05/15 no caderno Judiciário do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DETJ (divulgado no dia útil anterior).

Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região  
Marília Buzelin de Almeida  
Assistente de Secretário



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00368-2013-097-03-00-4 IUJ

uniformização da jurisprudência trabalhista mineira acerca do tema “*Honorários advocatícios. Perdas e Danos. Cabimento. Inteligência dos Artigos 389 e 404 do Código Civil.*” (r. decisão de fls. 40/42).

A Comissão de Jurisprudência deste eg. Regional manifestou-se às fls. 34/39.

O Ministério Público do Trabalho opinou às fls. 264/265.

É o relatório.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Regularmente processado, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado, de ofício, pelo Exmo. Ministro do TST Relator do RR-368-49.2013.5.03.0097, com base no art. 896, § 4º, da CLT.

**PRELIMINAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA EM  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE  
JURISPRUDÊNCIA (IUJ).**

Por meio da petição protocolada sob o nº 089-0000270556/15, enviada pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico (SPE) deste eg. Regional (fls. 268/269), a empresa MW Transportes Ltda. pugna por sua “*admissão com assistente no presente feito a fim de que possa se manifestar por ocasião do julgamento em sustentação oral*”.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00368-2013-097-03-00-4 IUJ

A empresa informa que é parte no RO 0000415-17.2013.5.03.0099, cujo processamento foi sobrestado por decisão colegiada proferida pela col. 3ª Turma deste eg. Regional.

O instituto da assistência é regulamentado pelo disposto nos arts. 50 a 55 do CPC, calhando a transcrição do primeiro dispositivo legal:

*“Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la.*

*Parágrafo único. A assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra.”*

É fato que o julgamento deste Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) repercutirá na esfera jurídica dos jurisdicionados da 3ª Região, pois, além da uniformização do entendimento jurisprudencial no âmbito deste eg. Regional, seu resultado servirá como pressuposto de admissibilidade em futuros recursos de revista e eventuais juízos de retratação.

Contudo, mostra-se óbvia a circunstância de que os i. causídicos contratados pela referida empresa objetivam apenas e tão somente argumentar acerca da tese que entendem melhor ajustada ao seu posicionamento (ré) na respectiva ação trabalhista originária, autêntico interesse econômico.

Nelson Ney Júnior esclarece que não constitui interesse jurídico aquele: *“do jurista, em ação onde se discuta tese que quer ver*

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00368-2013-097-03-00-4 IUJ

prevalecer” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 331).

O IUJ previsto no art. 896, § 4º, da CLT constitui inovação materializada pela Lei nº 13.015/2014.

Referido diploma legal estabelece a assistência de modo expreso apenas no procedimento do recurso de revista repetitivo, conforme demonstra o § 8º do art. 896-C da CLT.

A ausência de previsão de tal instituto no IUJ que se processa nos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 896, §§ 3º e 4º, da CLT) importa em óbvia opção do legislador de não oportunizar tal modalidade de intervenção de terceiro.

Acrescento o indesejável efeito multiplicador que eventual deferimento da assistência nestes moldes poderia desencadear, sobrecarregando os julgamentos de IUJ, que, por excelência, não constituem procedimento de jurisdição contenciosa.

Aquilatadas tais proposições, indefiro o requerimento de assistência.

### **JUÍZO DE MÉRITO**

O âmago da questão jurídica controvertida reside na perquirição acerca da aplicação do postulado da reparação integral (*restitutio in integrum*) materializado nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil à parte que busca pela via judicial recompor seu patrimônio, face à subtração de atributos

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00368-2013-097-03-00-4 IUJ

trabalhistas, fundiários, tributários e previdenciários, recuperando também o valor por ele desembolsado para o pagamento de honorários advocatícios do causídico contratado para o representar em juízo, em lides decorrentes da relação de emprego.

Tal pretensão refere-se à recomposição patrimonial pela despesa a que a parte obrigou-se a título de honorários advocatícios contratuais, autêntico dano emergente, componente dos danos materiais. Trata-se, pois, de instituto de direito material, não se comunicando com a figura dos honorários sucumbenciais, pertinente ao direito adjetivo.

O fundamento jurídico para o deferimento da indenização correspondente aos honorários contratuais é completamente diferente daquele relacionado ao cabimento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em demandas que envolvam relação de emprego nesta Justiça Especializada.

A reparação não se sujeita aos balizamentos fixados pelas Leis nºs 1.060/1950 e 5.584/1970, pois não se trata de verba decorrente da assistência judiciária, que pressupõe a **sucumbência** do empregador. Tampouco, relaciona-se com o disposto no art. 20 do CPC (**sucumbência**), muito menos com a disposição do art. 791 da CLT, que estabelece a capacidade postulatória das partes em ações trabalhistas.

Oportuna a transcrição do Enunciado nº 53, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho:

*“REPARAÇÃO DE DANOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a*

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00368-2013-097-03-00-4 IUJ

*condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.”*

Tal *plus* condenatório não servirá de base de cálculo para os honorários contratuais, sob pena de extermínio da eficácia do citado princípio da *restitutio in integrum*. Impede-se, pois, o indesejável “efeito cascata”, assegurando-se a concreção do referido instituto jurídico.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do judicioso parecer da lavra da Exma. Procuradora-Chefe Márcia Campos Duarte opinou pela uniformização da jurisprudência deste eg. Regional no sentido do cabimento de indenização a título de ressarcimento pelas despesas contraídas com a contratação de advogado, por aplicação subsidiária dos arts. 389 e 404 do Código Civil:

*“Consultando os membros do Parquet oficiais na 3ª Região, a maioria dos que se manifestaram opinou pelo cabimento de indenização a título de ressarcimento pelas despesas contraídas com a contratação de advogado, pelas razões que a seguir se expõe.*

*O atual sistema processual trabalhista assumiu contornos de tal complexidade que torna necessária e muitas vezes indispensável a atuação de profissional tecnicamente qualificado para exercer a defesa do trabalhador. Ademais, o artigo 133 da Constituição federal preconiza a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça. Desse modo, o exercício do jus postulandi torna-se um*

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00368-2013-097-03-00-4 IUJ

*risco à defesa dos direitos da parte juridicamente hipossuficiente, frente ao poder econômico que assegura ao empregador uma defesa processual de melhor qualidade.*

*Com efeito, os chamados honorários advocatícios obrigacionais devem integrar a composição de créditos do reclamante, já que este precisou recorrer aos serviços técnicos do advogado para viabilizar o recebimento de verbas trabalhistas inadimplidas pelo empregador. Não se afigura justo impor ao trabalhador que arque sozinho com os custos decorrentes da necessidade de estar assistido tecnicamente por advogado, fato que iria de encontro às garantias constitucionais de acesso à Justiça e de ampla defesa.*

*Os artigos 389 e 404 do Código Civil são, pois, plenamente aplicáveis ao processo trabalhista, nos exatos termos do art. 8º, § único, da CLT, visto que compatíveis com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, mormente no que tange ao princípio da proteção ao hipossuficiente.*

*Nesse contexto, não se podendo prescindir de advogado para a defesa técnica de seus direitos, sobretudo em fase recursal, ao trabalhador deve ser deferida indenização compensatória dos gastos oriundos de tal contratação, pois só com a condenação sistemática nessa reparação será possível conduzir à mudança na legislação que venha a prever expressamente o direito aos honorários advocatícios no processo do trabalho.*

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

00368-2013-097-03-00-4 IUJ

*Isso posto, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pela uniformização da jurisprudência do E. TRT-3ª Região em consonância com o entendimento que vem sendo adotado pela E. Sétima Turma desse Tribunal, conforme julgados colacionados às fls. 238/260.” (fls. 264, verso a 265, anverso)*

Anoto que o Superior Tribunal de Justiça refluíu seu posicionamento quanto ao tema, conforme demonstra o v. acórdão proferido por sua Segunda Seção na Ação Rescisória nº 4.721 (Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 12/12/2014), que nega a reparação pelos honorários contratuais de advogado suportados pelas partes para ajuizamento de ação trabalhista, malgrado decidir de modo diametralmente oposto em demandas que envolvam contratos administrativos:

**“EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NA INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

**1. Os honorários advocatícios contratuais integram os valores devidos a título de reparação por perdas e danos, conforme o disposto nos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil de 2002. A fim de reparar o dano ocorrido de modo integral, uma vez que a verba é retirada do patrimônio da parte prejudicada, é cabível àquele que deu causa ao processo a reparação da quantia.**

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).





00368-2013-097-03-00-4 IUJ

**2. Diversamente do decidido pela Corte de origem, este Superior Tribunal já se manifestou no sentido da possibilidade da inclusão do valor dos honorários contratuais na rubrica de danos materiais.**

*Agravo regimental improvido.” (Segunda Turma, AgR-REsp 1.410.705, Relator: Ministro Humberto Martins, DJe 19/02/2015) (negritei e sublinhei)*

O judicioso parecer elaborado pela Comissão de Jurisprudência aponta que tal tese jurídica é minoritária no âmbito deste eg. Regional, adotada apenas pela col. 7ª Turma, sendo certo que a Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais (SbDI-1) do col. Tribunal Superior do Trabalho repele a aplicação do princípio da reparação integral à parte no que tange às despesas com a contratação de advogado particular, em lides decorrentes da relação de emprego:

*“Entre os que negam o ressarcimento, posição majoritária neste Tribunal, o fazem em convergência com o entendimento das Súmulas 219, ‘I’ e 329 do TST c/c OJ 305 da SDI-1 do TST, verbis:*

*(...)*

*Segundo os defensores dessa corrente, o processo do trabalho tem norma própria para deferimento dos honorários advocatícios, a exemplo do jus postulandi atribuível às partes.*

*Destacam a existência de regramento específico sobre a matéria, previsto no art. 14 da Lei n. 5.584/70, verbis:*

*(...)*

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00368-2013-097-03-00-4 IUJ

*Pelas razões acima expostas, entendem que não seriam aplicáveis os preceitos contidos nos artigos 389 e 404 do Código Civil.*

*Ressaltam que, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 27 do colendo TST: 'exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.'*

*Dessa forma, tratando-se de ação decorrente de vínculo empregatício entre as partes, segundo a Instrução Normativa acima mencionada, seria incabível a incidência do princípio da sucumbência previsto na legislação processual civil (artigos 20 e 21 do CPC).*

*Referida posição é sustentada pela unanimidade das 2ª, 3ª, 6ª, 9ª e 10ª Turmas e o órgão fracionário de Juiz de Fora e, ainda, pela maioria da 1ª, 4ª, 5ª e 8ª Turmas." (fls. 34, verso a 34, anverso)*

O art. 896, § 3º, da CLT estipula que os Tribunais Regionais do Trabalho procederão obrigatoriamente à uniformização de sua jurisprudência.

A Lei nº 13.015/2014 almejou conferir concreção à legislação trabalhista, adotada a perspectiva interpretativa de que o fortalecimento dos precedentes jurisprudenciais possibilitaria maior previsibilidade às decisões proferidas por esta Justiça Especializada.

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00368-2013-097-03-00-4 IUJ

Aquilatadas tais premissas, adéquo minha compreensão sobre a matéria, motivo pelo qual sugiro a seguinte redação ao novel verbete de jurisprudência uniforme regional:

*“POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL.*

*É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes de relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil.”*

**CONCLUSÃO**

Preliminarmente, indeferido o requerimento de assistência formulado pela empresa MW Transportes Ltda.

Conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado, de ofício, pelo Exmo. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Relator do RR-368-49.2013.5.03.0097, com base no art. 896, § 4º, da CLT, e, no mérito, determinada a edição de Súmula de jurisprudência uniforme com a seguinte redação: *“POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes de relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil.”*

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

00368-2013-097-03-00-4 IUJ

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária do Egrégio Pleno, hoje realizada, julgando o presente processo, decidiu, preliminarmente, e por maioria de votos, indeferir o pedido de assistência formulado pelo i. advogado da empresa M W Transportes Ltda, vencidos os Exmos. Desembargadores Emília Facchini, Fernando Antônio Viégas Peixoto, João Bosco Pinto Lara, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Luís Felipe Lopes Boson e Milton Vasques Thibau de Almeida; à unanimidade, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado, de ofício, pelo Exmo. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Relator do RR-368-49.2013.5.03.0097, com base no art. 896, § 4º, da CLT; no mérito, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto e José Eduardo de Resende Chaves Júnior, determinar a edição de Súmula de jurisprudência uniforme com a seguinte redação: "POSTULADO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. É indevida a restituição à parte, nas lides decorrentes da relação de emprego, das despesas a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratados, como dano material, amparada nos arts. 389 e 404 do Código Civil."

Belo Horizonte, 14 de maio de 2015.

**MARCELO LAMEGO PERTENCE**  
DESEMBARGADOR RELATOR

MLP/OMV

Firmado por assinatura digital em 26/05/2015 por MARCELO LAMEGO PERTENCE (Lei 11.419/2006).